

Segregação ambiental: indicadores da (in)justiça ambiental

Environmental segregation: indicators of environmental (in)justice

Vanessa Ramos Casagrande(1); Paulo Marcio Cruz(2); Liton Lanes Pilau Sobrinho(3)

1 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Widener University/Delaware Law School. Pesquisadora discente do Programa de Pesquisa Internacional Conjunto PPCJ/UNIVALI e Widener University/Delaware Law School - Estados Unidos da América. Vinculada ao Projeto de Pesquisa CAPES sobre Vulnerabilidade Social e Direitos Humanos (PEPEEC) com título Programa Emergencial de Prevenção e Enfrentamento de Desastres Relacionados a Emergências Climáticas, Eventos Extremos e Acidentes Ambientais. Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Mestre em Tecnologias e Políticas Públicas sobre Gestão Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha.

E-mail: vanessarcasagrande@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4900-1077>

2 Realizou estágio de pós-doutorado sênior na Universidade de Alicante (Espanha) e de pós-doutorado nas Universidades de Perugia (Itália) e Alicante (Espanha). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor titular, Coordenador e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

E-mail: pcruz@univali.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3361-2041>

3 Realizou estágio de pós-doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

E-mail: liton@univali.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5696-4747>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 21, n. 1, e5289, janeiro-abril, 2025 - ISSN 2238-0604

[Recebido/Received: 10 dezembro 2025; Aceito/Accepted: 4 março 2026;

Publicado/Published: 11 março 2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2025.v21i1.5289>

Resumo

O presente artigo pretende trabalhar a temática da justiça ambiental e seus desdobramentos frente à segregação existente em relação à população mais pobre, predominantemente preta, sempre destinada a ocupar as áreas mais carentes e, na maioria das vezes, desprovidas de condições básicas de saneamento básico, água tratada, educação de qualidade, e invariavelmente as mais atingidas por eventos ambientais especialmente os causados pela mudança climática. É feita análise da justiça ambiental Estados Unidos e no Brasil, passando para um estudo sobre os indicadores sociais mais recentes do Brasil, realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual evidencia, de forma traduzida em números, o peso da injustiça ambiental que ainda persiste no solo brasileiro. Assim, o artigo é dividido em três partes: 1) A Dualidade entre Sorte e Justiça; 2) Justiça Ambiental - Gênese; 3) Justiça Ambiental no Brasil: estudos e indicadores recentes. Conclui-se, ao final, que as lutas iniciadas em 1960 nos Estados Unidos encontraram avanços, mas que ainda estão longe de solucionar a questão. A pesquisa se desenvolve sob o método dedutivo na fase de investigação; cartesiano na fase de tratamento de dados; e dedutivo no relatório da pesquisa.

Palavras-chave: Globalização. Desigualdade. Indicadores Sociais. Injustiça Ambiental.

Abstract

This article aims to address the issue of environmental justice and its consequences in the face of the segregation that exists in relation to the poorest, predominantly black population, which is always destined to occupy the most deprived areas and most often lacks basic sanitation, treated water and quality education, and is invariably the hardest hit by environmental events, especially those caused by climate change. The analysis of environmental justice is based on the writings in the United States and in Brazil, moving on to a study of Brazil's most recent social indicators, carried out by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), which shows, in figures, the weight of environmental injustice that still persists on Brazilian soil. The article is divided into three parts: 1) The Duality between Luck and Justice; 2) Environmental Justice - Genesis; 3) Environmental Justice in Brazil: recent studies and indicators. The conclusion is that the struggles that began in 1970 in the United States have made progress, but that they are still far from resolving the issue. The most recent indicators denounce the unequal burden that globalization, climate emergencies and public policies impose on the poorest. The research was carried out using the deductive method in the investigation phase, the Cartesian method in the data processing phase and the deductive method in the research report.

Keywords: Globalization. Inequality. Social indicators. Environmental Injustice.

1 Introdução

A humanidade vem enfrentando diversas emergências, sejam elas ecológicas, pandêmicas ou humanitárias e, enquanto estudiosos percebem que tais eventos são, em grande parte, reflexo da globalização e do aquecimento global há, em paralelo, um movimento que denuncia que embora tais eventos tenham deixado a todos intimamente relacionados, os efeitos colaterais não são absorvidos de forma igualitária entre as classes sociais.

O que se percebe é que desde a Revolução Industrial, e diante das possibilidades ofertadas pela globalização, os benefícios e os malefícios não são igualmente destinados aos povos, cabendo sempre aos mais ricos a maior cota dos benefícios, enquanto destinam-se aos mais pobres o lixo, a degradação ambiental, e as consequências da exploração desmedida dos recursos naturais.

Assim, o trabalho analisa a gênese desta percepção que se denominou justiça ambiental, de modo a indicar que populações mais pobres amargam os desdobramentos mais penosos do avanço social, nunca sendo alvo prioritário de políticas públicas e das medidas protetivas, mas, pelo contrário, são os destinatários dos resíduos produtivos.

Neste ponto, o trabalho apoia-se nas teorias desenvolvidas por Bullard e Acselrad as quais denunciam que a injustiça ambiental é dirigida aos mais pobres os quais são, em grande número, negros. Daí a inevitável correlação entre os temas da injustiça ambiental e do racismo ambiental.

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo fez-se uma breve análise sobre os infortúnios sociais e o que, em verdade, é fruto da desídia social e governamental para com os habituais alvos da degradação ambiental.

No segundo capítulo foi feita análise embrionária da Justiça Ambiental nos Estados Unidos, a percepção da vulnerabilidade das comunidades mais carentes e a origem organizacional de movimentos por igualdade ambiental.

O terceiro e último capítulo, trata da Justiça Ambiental no Brasil trazendo desde a origem deste movimento até os dias atuais, a partir dos mais recentes indicadores sociais os quais demonstram avanços, porém evidenciam a necessidade de medidas contundentes de forma a garantir efetiva Justiça Ambiental, encerrando um ciclo vicioso que sempre pune a mesma classe de pessoas.

Neste contexto, a relevância social e científica da pesquisa fica demonstrada pela urgência na tomada de medidas contundentes de modo a encerrar com um vergonhoso sistema que sempre impõe à mesma classe os problemas que a sociedade vivencia naquele determinado momento histórico.

A pesquisa se desenvolve sob o método dedutivo na fase de investigação; cartesiano na fase de tratamento de dados; e também dedutivo no relatório da

pesquisa. Foram ainda adicionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

2 A dualidade entre Sorte e Justiça

Existe um sentido quase místico quando se pretende entender alguns acontecimentos pesarosos que a humanidade enfrenta. Ao deparar-se com a notícia de um alagamento com inúmeras mortes, deslizamento de terras com incalculáveis perdas humanas, populações que enfrentam a seca, a peste e a fome, o indivíduo pode acreditar tratar-se de uma imensa falta de sorte dos vitimados por tais eventos. Pode dizer tratar-se de uma escolha divina que determinada pessoa estivesse em determinado local no exato momento da tragédia, ou que tenha nascido justamente em um território dominado por guerras ou miséria.

Não obstante a questão espiritual ou mística dos raciocínios, é necessário meditar mais profundamente sobre tais temas de modo a identificar, conforme questiona Judith Shklar, quando um desastre configuraria azar e quando seria produto de injustiça¹ e, portanto, evitável ou minimizável. É necessário identificar onde estão os desígnios divinos e onde agem mais especificamente as mãos humanas.

E mesmo dentre os ditos desígnios divinos, é importante definir o exato momento em que, apesar de uma determinada tragédia ter sido inevitável, eventuais falhas humanas e escolhas políticas maximizaram os danos sofridos.

Some misfortunes of the past, however, are now injustices, such as infant mortality and famines, which are caused mainly by public corruption and indifference. [...] we must recognize that the line of separation between injustice and misfortune is a political choice, not a simple rule that can be taken as a given.²

Deste modo, considerando que as escolhas e falhas humanas interferem no aumento ou na diminuição dos danos, a conclusão óbvia que se chega é a de que a figura humana faz diferença no sofrimento dos atingidos. Analisando-se a escolha dos homens, pode-se falar da ativa participação da sociedade na prevenção ou minoração de desastres, e pode-se falar também das escolhas políticas que privilegiam algumas medidas em detrimento de outras.

1 SHKLAR, Judith N. *The Faces of Injustice*. New Haven: Yale University Press, 1894, p. 5.

2 SHKLAR, Judith N. *The Faces of Injustice*. New Haven: Yale University Press, 1894, p. 5 Tradução livre: “Alguns infortúnios do passado, entretanto, são agora injustiças, como a mortalidade infantil e a fome, que são causadas principalmente pela corrupção e indiferença públicas. [...] devemos reconhecer que a linha de separação entre injustiça e infortúnio é uma escolha política, não uma regra simples que pode ser tomada como um dado.”

Conforme menciona Shklar, serve como exemplo bastante esclarecedor a situação de uma criança que é espancada diariamente pelos pais. É possível dizer que se trata de uma escolha divina que ela tenha nascido em uma família tão horrenda. Mas é também possível dizer que os vizinhos, os trabalhadores da escola que ela frequenta, e o Estado, por meio da polícia, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, podem auxiliar definitivamente para a solução do problema.

O exemplo da violência física é esclarecedor por estimular uma rápida resposta mental daquele que reflete sobre o tema a partir do sentimento de indignação. De mesmo modo pode-se aplicar o exemplo para desastres ambientais. Ainda que o volume de chuvas seja intenso e extrapole a capacidade de resposta política imediata para evitar alagamentos e deslizamentos, sempre o elemento humano poderá fazer salutar diferença seja pela solidariedade humana, pela pronta atitude do poder público e, de forma mediata, pela escolha política consciente da população, selecionando e elegendo agentes públicos atuantes e atentos aos problemas sociais e ambientais de determinada localidade.

Neste sentido, não se pode negar o relevante papel que o processo eleitoral e a efetiva participação de toda a população desempenham na solução de problemas sociais e desastres ambientais.

É neste sentido que se pontua a reflexão sobre a escolha política e a efetiva participação da comunidade mais vulnerável no processo eleitoral. A real democracia possui diversas nuances e tortuosos caminhos para que se alcance a verdadeira participação popular, em especial, a participação das comunidades mais carentes.

O raciocínio fica ainda mais nítido ao se perceber que a maior parte dos desastres ambientais é suportada por comunidades carentes, as quais, por sua vez, são habitadas em sua maior parte por negros e indígenas³, os quais possuem também menores índices de escolaridade, segundo dados do IBGE, obtidos em Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Econômica, no ano de 2022⁴. Deste modo, fácil perceber o quanto o elemento racial ainda está presente na distribuição de danos ambientais.

Há muito o tema é debatido por estudiosos da área, embora seja deliberadamente ignorado pela população em geral. A estes estudos designou-se a denominação Justiça Ambiental, a qual está intimamente relacionada ao tema do Racismo Ambiental.

Assim, por Justiça Ambiental, nas palavras de Acserlrad, entende-se:

O direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o meio ambiente é considerado em sua totalidade, incluindo

3 SENADO FEDERAL. *Negros e Indígenas são os mais afetados por catástrofes ambientais*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/27/negros-e-indigenas-sao-os-mais-afetados-por-catastrofes-ambientais-aponta-debate>.

4 IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf

suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades.⁵

Extraíndo-se do conceito a necessidade de ampla igualdade em relação ao meio ambiente, pode-se chegar à conclusão de que todos devem ter acesso aos mesmos recursos naturais e, deste modo, sofrerem os mesmos impactos das mudanças climáticas e dos desastres ambientais, em verdadeira expressão de democracia. É, aliás, neste sentido o entendimento de autores como Antony Giddens quando tratam da política da mudança climática e dos nefastos impactos que as alterações climáticas têm gerado e ainda gerarão ao longo dos anos⁶.

Embora os alertas sejam essenciais, há um ponto relevante que merece atenção de forma a fazer distinção entre os diferentes tipos de impacto que cada grupo social enfrenta, de acordo com sua capacidade econômica, gênero e raça.

Por certo que o calor excessivo, por exemplo, não é enfrentado igualmente entre 1) o cidadão que mora na beira da praia, se locomove de carro e trabalha no conforto do ar-condicionado; 2) o cidadão que trabalha na construção civil na função de pedreiro sob o sol incandescente do meio dia, sobre uma laje de concreto utilizando botas e demais vestimentas de segurança e recebendo seu salário ao final do mês; 3) o indivíduo que possui pequeno pedaço de terra, vivendo do seu cultivo e que devido ao calor excessivo vê sua plantação morrer ante a falta de chuva e a ausência de fornecimento de água, seja encanada, seja por meio de caminhão-pipa, e com isso tem o sustento e sobrevivência sua e de sua família colocados em risco e, finalmente; 4) o cidadão morador de uma das inúmeras favelas do Brasil, que nunca possui água tratada ou saneamento básico, sem acesso à nenhuma possibilidade de amenizar o calor, e que além do sofrimento intrínseco à própria situação que vive, ainda tem agravada sua condição pela proliferação de pragas que o calor excessivo ocasiona.

A afirmação de que todos enfrentarão igualmente as consequências das adversidades climáticas não ultrapassa uma rápida análise pouco mais aprofundada. Deve somar-se a isso o fato de que, se no exemplo, apenas a condição social foi levada em conta para tecer a diferenciação que se pretendia, há ainda imensa variedade de impactos sofridos a depender da situação, como por exemplo, no caso das diferenças de gênero e de raça.

A verdade é que se hoje estes temas podem ser mais facilmente identificados, sendo, inclusive, objeto de pesquisas governamentais as quais traduzem numericamente a realidade que se impõe diante dos olhos de todos, são também fruto

5 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16.

6 GIDDENS, Anthony. *A Política da Mudança Climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 40.

de intensos movimentos sociais, e resultado de lentos avanços sociais os quais devem ser revisitados de tempos em tempos, para que os objetivos e as necessidades reais não sejam perdidos de vista. É à essa evolução histórica que se dedica o próximo capítulo.

3 Justiça Ambiental - Gênese

A ideia de Justiça Ambiental teve seu início nos Estados Unidos⁷, a partir da percepção de que algumas comunidades não eram beneficiadas por mecanismos de proteção ambiental, tendo ocorrido em 1960 o primeiro movimento de proteção dos Direitos Civis (The Civil Rights Movement). O segundo passo no percurso por justiça ambiental foi dado em 1968 no Memphis Sanitation Strike, ocorrido em Memphis - Tennessee.

Por sua vez, o caso mais emblemático e o passo de maior repercussão foi dado em 1979, no caso *Bean v. Southwestern Waste Management Inc.*, ocorrido em Houston - Texas, onde proprietários afro-americanos travaram luta para manter um aterro sanitário fora de seu bairro suburbano, mais especialmente distante de uma escola pública daquele bairro, considerando que a intenção inicial da empresa de rejeitos seria alocar o aterro a menos de 1km da aludida escola. Embora o processo judicial tenha falhado no seu propósito, foi criada a clara consciência do que estava acontecendo em comunidades de menor renda, e fixadas duas mensagens relevantes: 1) os residentes em localidades mais pobres precisavam criar consciência de sua vulnerabilidade e movimentar-se unidos em benefício próprio; 2) a sociedade de forma geral não estava preparada para abraçar a causa e impedir o avanço destrutivo das grandes empresas, mas talvez, ao contrário, achasse importante afastar dejetos e rejeitos dos grandes centros urbanos, sem questionar para onde seriam encaminhados.

Diante desta situação, constituiu-se o Movimento de Justiça Ambiental originando embates mais robustos sobre as “condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho, e de disposição indevida de lixo tóxico e perigoso”⁸, até firmar suas bases mais concretas em 1982 em Afton, no condado de Warren - Carolina do Norte, diante de mais um aterro destinado ao jardim dos mais pobres. A partir deste caso criou-se um estudo realizado pelo U.S. General Accounting Office, denominado *Siting of Hazardous Waste Landfills and Their Correlation with Racial and Economic Status of Surrounding Communities*⁹, que em

7 UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. *Environmental Justice*. Disponível em: <https://www.epa.gov/environmentaljustice>

8 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 17.

9 U.S. GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. *Siting of Hazardous Waste Landfills and their correlation with Racial and Economic Status of Surrounding Communities*. Disponível em: <https://www.gao.gov/products/rced-83-168>

tradução livre significa “Localização de Aterros de Resíduos Perigosos e sua Correlação com o Status Racial e Econômico das Comunidades Circundantes”, donde se concluiu que 3 em cada 4 aterros de resíduos perigosos estavam localizados em comunidades predominantemente afro-americanas, embora estes mesmos afro-americanos representassem apenas 20% da população da região analisada¹⁰. Foi a partir deste estudo que o estado da Carolina do Norte foi obrigado a destinar mais de 25 milhões de dólares para limpar e desintoxicar referido aterro¹¹.

Robustecendo o movimento, pesquisadores passaram a dedicar-se ao tema, tendo sido a pesquisa realizada pelo professor Robert Bullart, a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, em 1987, de grande relevância, demonstrando que “a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”¹², dando início ao que se convencionou chamar ‘racismo ambiental’.

Evidenciou-se naquela ocasião que a proporção de residentes pertencentes a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos era igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações. O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda.¹³

Em 1991 ocorreu a I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, onde restaram aprovados 17 princípios cujo objetivo, em resumo, era organizar e criar redes que facilitassem o relacionamento com organizações governamentais e não-governamentais. Dentre os princípios, firma-se a aplicação igualitária das políticas públicas, eliminando qualquer preconceito e discriminação, e garantindo-se o acesso de todos nas tomadas de decisão; o uso ético e responsável dos recursos naturais e o controle dos rejeitos tóxicos; a educação ambiental para que todos os indivíduos possam fazer escolhas conscientes de consumo, evitando a utilização de recursos naturais para produções supérfluas¹⁴.

10 BULLARD, Robert D. *Environmental Justice in the 21st Century*. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/ejinthe21century.htm>

11 BULLARD, Robert D. *Environmental Justice in the 21st Century*. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/ejinthe21century.htm>

12 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 19

13 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 20.

14 JUSTIÇA AMBIENTAL. *Princípios da Justiça Ambiental*. Disponível em: <http://www.justicaambiental.com.br/Historia/PrincipiosJusticaAmbiental>

Em um ambiente globalizado como o que se vive é relevante apontar as discrepâncias existentes entre países pobres e países ricos e, mais ainda, entre as condições sociais de pobres e ricos em cada um destes Países.

Acreditar que a globalização uniu a todos igualmente é negar as evidentes diferenças sociais, que são cada vez maiores. Fechar os olhos é negar os fatos. Quando a sociedade não questiona, ela consente, e esse consentimento pode significar desde omissão, até apoio ao injusto.

É bem verdade que, em algum momento, todos sofrerão as consequências do desdém humano aos maus tratos perpetrados contra a natureza, mas é também uma reluzente verdade que haverá, como sempre houve, diferenças abissais entre a absorção dos prejuízos conforme a condição social, caso nada seja feito.

Em catástrofes climáticas, os pobres, em sua grande maioria negros, sempre pagam o preço do consumismo dos mais ricos.¹⁵

Exemplificando com o furacão Katrina, que atingiu os Estados Unidos em 2005, Acselrad aponta que os afro-americanos atingidos constituíam 67% da população de Nova Orleans.

As imagens dos corpos das vítimas demonstraram a cor dos que não conseguiram escapar, levando a revista Newsweek de setembro de 2005 a publicar em sua capa uma foto das vítimas com os dizeres “Pobreza, raça e Katrina – lições de uma vergonha nacional”. Eric Klinenberg já mostrara, na seca de 1995 em Chicago, como os negros pobres mais idosos, socialmente isolados e desprovidos de recursos foram as vítimas fatais.¹⁶

Se o excesso de consumo é um problema mundial, gerando toda sorte de inquietação e martírio, seja para aquele que se deprime por não poder ter tudo aquilo que influencers tratam como essencial nas redes sociais; seja para aquele que amarga o superendividamento justamente para poder fazer parte do circo da ostentação; o é também especialmente tormentoso para aquele que além de viver em condições sub-humanas, limitado pela pobreza, ainda amarga a toxicidade do solo, da água e do ar que a globalização trouxe.

Acredita-se que a economia globalizada seja a mais adequada para oferecer o bem-estar por todo o mundo e desta maneira eliminar as desigualdades sociais. Mesmo no que diz respeito à proteção

15 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 24

16 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 25

ambiental, afirma-se, grandes avanços são conquistados com o livre comércio, pois a pressão da concorrência contribui para a proteção de fontes de matéria-prima e torna obrigatória uma convivência saudável com a natureza. Contudo omite-se premeditadamente [...] o desemprego em massa no chamado Terceiro Mundo [...] salários reduzidos, condições de trabalho subhumanas e com zonas sem interferência sindical. (Beck, 1999, p. 206)

As consequências da economia globalizada não são, nem de longe, idênticas para todos.¹⁷ Se por um lado afirma-se que a poluição e os rejeitos são absorvidos e direcionados mais massivamente às comunidades mais carentes, fortemente habitadas por negros, é também esta classe a mais atingida quando grandes empresas se retiram do mercado, causando desemprego, fome e ainda mais miséria. Com isso se vê a imensa teia de injustiças ambientais que é direcionada sempre para a mesma classe de pessoas, que se tornam duplamente reféns da situação.

Por esta razão que a educação desempenha papel essencial na questão da desigualdade ambiental. Somente a educação pode atender as mais diversas questões que são abrangidas pela injustiça ambiental. A educação ao mesmo tempo que prepara indivíduos qualificados para a vida profissional e garante melhores salários, os instrui sobre seus direitos e deveres sociais, os quais são refletidos no processo eleitoral.

É preciso perceber que o indivíduo que vê sua família passando fome, convivendo com ratos, baratas e esgoto a céu aberto não tem como prioridade analisar propostas eleitorais, escolher o melhor candidato, exercer pressão na produção de políticas públicas e exigir uma postura diferente das grandes empresas poluidoras. Esse indivíduo precisa apenas, naquele momento, resolver a situação emergencial, de forma que a solução efetiva acaba sendo sempre relegada ao futuro, que nunca chega. A solução da injustiça ambiental passa pela real democratização dos processos decisórios.

Tais processos decisórios, sim, podem interferir e criar regulação efetiva, distribuindo igualmente os danos causados pelo homem, de modo a impedir que os grandes agentes econômicos promotores do risco ambiental possam procurar livremente comunidades carentes e ali despejar os rejeitos de suas atividades danosas.

A questão da globalização na virada para o século XXI representa, para as empresas que fazem negócios transnacionais, o mesmo que a questão das classes sociais representava para o movimento dos trabalhadores no século XIX, mas com uma diferença essencial: enquanto o movimento dos trabalhadores atuava como poder *de*

17 PERSCH, H.; MARCOS GODOY, S.; ALONSO, R. P. *Do apartheid à equidade ambiental: a busca pela justiça climática no território brasileiro*. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 533-551, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n3.p533-551>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18854>. Acesso em: 1 jun. 2024.

oposição, as empresas globais atuam até este momento *sem oposição* (transnacional).¹⁸ (Beck, 1999, p. 14)

Passados 33 anos, conforme pontua Acselrad, a globalização só fez reforçar o pensamento exposto por Lawrence Summers em 1991 em memorando de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial onde se estimulava a migração das empresas mais poluentes para os países menos desenvolvidos sob 3 argumentos justificadores: 1) o meio ambiente seria uma preocupação estética típica apenas dos países bem de vida; 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental, estando, por exemplo, alguns países da África ainda subpoluídos; 3) pela lógica econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos.¹⁹ Embora anos depois, em entrevista concedida por Summers, foi dito que tal documento fora redigido por um jovem economista, tendo sido desatentamente assinado pelo autor, que recebe críticas até os dias atuais, mantém-se a lógica onde tudo é traduzido para o lucro e prejuízo financeiro, e a vida humana dos mais pobres parece ser um mero efeito colateral do desenvolvimento social.²⁰

Conforme pontua Leff: “A hipereconomização do mundo avança subjugando culturas, moldando a diferença, eludindo a outridade e ignorando seu grande Outro: o ambiente.”²¹ A grande questão é até quando a humanidade vai fechar os olhos e deixar de perceber que o aumento sucessivo da poluição e do uso irresponsável dos recursos naturais, ainda que em grau maior ou menor, irá atingir a todos. A degradação ambiental não é democrática, mas é inevitável independentemente da condição social.

Dito isso, é interessante que, com o engrandecimento da consciência ambiental e um maior número de pessoas preocupando-se com desastres naturais e impacto ambiental, as grandes empresas passaram a traduzir em lucro uma postura que apenas parece ser protetiva do meio ambiente, mas é sempre fomentadora do consumo e do consumismo, criando em verdade um acréscimo de lixo e poluição, pois em sendo fashion a nova calça dita sustentável ou o novo tênis feito de material reciclado, parece quase uma imposição desfazer-se das inúmeras peças novas, porém não sustentáveis que estão no guarda-roupas, e comprar muitas outras novas peças ‘ecologicamente corretas’.

18 BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

19 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 7.

20 HARVARD MAGAZINE, 2001, disponível em <https://www.harvardmagazine.com/2001/05/toxic-memo-html>.

21 LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 161.

A estratégia de modernização ecológica é aquela que propõe conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais, dando ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à crença na colaboração e no consenso. Além de legitimar o livre-mercado como melhor instrumento para equacionar os problemas ambientais, esta concepção procurou fazer do meio ambiente uma razão a mais para implementar o programa de reformas liberais.²²

E assim, os indivíduos mais pobres seguem à margem das novas tecnologias, das prioridades políticas e amargando um número cada vez maior de abalos ambientais nas localidades em que vivem e circulam. Não obstante os movimentos por justiça ambiental iniciados em 1960 nos Estados Unidos, estudos recentes demonstram as contínuas injustiças perpetradas nos dias atuais. O próximo capítulo dedica-se à análise da Justiça Ambiental no Brasil e os mais recentes indicadores sociais e ambientais obtidos.

4 Justiça Ambiental no Brasil, estudos e indicadores recentes

Sendo a Justiça Ambiental consequência da organização desigual das sociedades e acarretando distribuição desproporcional de danos e riscos ambientais, por certo não ficaria adstrita exclusivamente ao território norte-americano.

Especialmente pelo histórico brasileiro, desde a colonização, inevitável perceber que o tema da (In)Justiça Ambiental também se aplicaria nestas terras e sendo assim, em 2001, no Campus da UFF em Niterói, foi realizado o Primeiro Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, oportunidade em que a Rede Nacional de Justiça Ambiental²³ fixou como principais objetivos: 1) denunciar a preponderância da destruição do meio ambiente e dos espaços coletivos de vida em locais onde vivem populações negras, indígenas e/ou sem recursos econômicos; 2) fortalecer ações coletivas que possam contrapor esse processo.

Em sociedades regionais territorialmente delimitadas que possuem um grande índice de desigualdade, como no Brasil, a consequência é a marginalização das massas. Um grupo social passa a ser vinculado rigidamente pelos deveres (subincluídos), sem ter acesso aos benefícios do sistema funcional. Outro grupo, ao contrário, tem pleno acesso às prestações, sem vinculações às responsabilidades

22 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 14.

23 REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. *A Rede*. Disponível em: <https://rbja.org/a-rede/>

(sobreincluídos). Diante disso, os direitos fundamentais não fazem diferença no horizonte do vivenciar e do agir jurídico.²⁴

É importante perceber que, como já dito, os conceitos de Justiça Ambiental e Racismo Ambiental estão intrinsecamente relacionados, entretanto é relevante dizer que o Racismo Ambiental sempre será uma forma de injustiça ambiental, porém esta injustiça possui muitas outras formas de manifestar-se, embora de um modo ou de outro eles sempre se relacionem em alguma altura.

O fato é que, pelo histórico brasileiro de escravidão, tendo sido o último País da América a acabar com a inconcebível propriedade de um ser humano sobre outro ser humano e, depois, com a abolição da escravatura que lançou milhares de escravos à própria sorte, a criação de comunidades marginais por esses novos ‘órfãos’ dos seus abusadores demonstrou-se inevitável e mera consequência dos horrores até então perpetrados. Tais comunidades, obviamente, eram desprovidas de qualquer infraestrutura e, conforme as cidades foram crescendo e expandindo-se, mais afastavam as comunidades negras dos grandes centros, os empurrando para posições à margem da sociedade, predominando cada vez mais a “tendência estrutural de extrema desigualdade racial, a centralização e a concentração racial da riqueza, do prestígio social e do poder”²⁵.

Aliás, é de se dizer que mesmo o conceito de *smart cities*, com a busca por agilizar e facilitar a vida dos indivíduos, em alguns aspectos, pode colaborar para a injustiça ambiental ao passo que, mais uma vez realoca os mais pobres em localidades mais longínquas, sem infraestrutura, e muito distantes de todos os benefícios que as alterações ecologicamente corretas trazem para os grandes centros. Embora seja um passo social evolutivo importante, é preciso sempre inserir na teia de benefícios as comunidades mais carentes.

O fato é que para essa parcela vulnerável e marginalizada da população, as buscas por soluções ambientais mais sustentáveis não lhes são aplicáveis ou aproveitáveis. O ‘apartheid social’, assim denominado por Bullard, é evidente ao se perceber a existência das favelas no Brasil, os subúrbios na África do Sul e os guetos norte-americanos, como clara expressão da distribuição seletiva das pessoas no ambiente físico, de modo a influenciar o uso do solo, os padrões de habitação e o desenvolvimento de toda a infraestrutura social.²⁶

24 SOUZA, Figueiredo Nunes de; LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Indícios de um direito simbólico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto brasileiro*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p480-508>.

25 OPEN EDITION JOURNALS. *Ambiente e Justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro*. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>

26 BULLARD, Robert D. *Environmental Justice in the 21st Century*. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/ejinthe21century.htm>

Ao largo da discussão sobre a implementação de parques aproveitáveis nos centros das cidades, ou da construção e implementação de novas tecnologias nos grandes centros urbanos, ainda que tais posturas exerçam benefícios de alguma ordem aos marginalizados sociais, a realidade que se impõe diariamente a estes cidadãos é o acesso desigual à água potável e ao saneamento básico, assim como o depósito de grandes lixões em localidades próximas à suas residências, os expondo de forma mais marcante aos desabamentos e à toxicidade dos rejeitos tóxicos. As grandes inovações são sempre centradas nas partes mais ricas dos municípios, portanto à quilômetros de distância das comunidades carentes.

Com isso não se pretende atacar posturas sustentáveis nos grandes centros, apenas lembrar que as comunidades carentes devem igualmente ser destinatárias das facilidades que as inovações sustentáveis podem proporcionar, e recebê-las igualitariamente em localização próxima às suas residências.

É igualmente importante dizer que sendo o Brasil um País pobre, há grande número de brancos, pardos, indígenas, quilombolas, comunidades ribeirinhas, vivendo em situação de vulnerabilidade extrema, o que justifica a diferenciação entre racismo ambiental e justiça ambiental, e a defesa de ambas, especialmente diante da realidade brasileira.

Conforme Bullard salienta, não existiria explicação lógica para a escolha aleatória de uma determinada localidade no intuito de despejar rejeitos tóxicos, não fosse o nítido senso discriminatório arraigado na sociedade²⁷, talvez, ainda que de modo inconsciente, algo parecido com o afirmado por Summit quando incentiva destinar poluição para países pobres, afinal a população destes países não viveria tanto ao ponto de sentir os efeitos maléficos dos rejeitos tóxicos, e o prejuízo financeiro seria menor uma vez que salários são menores. É bem provável que alguns simplesmente não meditem sobre o tema ou, ainda que meditem, não encontrem mentalmente solução e requeiem ao ‘poder público’ a solução da questão, esperando que essa mão mágica resolva problemas de alto custo, e criadora de clara indisposição com as camadas mais ricas, sem qualquer pressão popular.

Aliás, além da almejada mão mágica do poder público, há ainda forte construção doutrinária sobre a mão invisível do mercado e o tratamento que pode ser dado ao que se convencionou chamar de ‘externalidade’²⁸, onde “a discussão ambiental foi incorporada pela mesma utopia de um bem-estar alcançável a partir do livre jogo das forças do mercado”²⁹ de modo a colocar o mercado na condição de maior protetor do meio ambiente.

27 BULLARD, Robert. *Enfrentando o racismo ambiental no século XXI*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/581562539/Enfrentando-o-Racismo-Ambiental-No-Sec-XXI-Bullard>

28 COASE, Ronald H. *The Problem of Social Cost*. *Journal of Law and Economics*, v. 3, 1960, p. 1-44.

29 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 14

A estratégia da modernização ecológica é aquela que propõe conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais, dando ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à crença na colaboração e no consenso. Além de legitimar o livre-mercado como melhor instrumento para equacionar os problemas ambientais, esta concepção procurou fazer do meio ambiente uma razão a mais para se implementar o programa de reformas liberais.³⁰

Em verdade, colocar o mercado na condição de guardião do meio ambiente só fez aumentar a crise ambiental, e, claro, vulnerar ainda mais os pobres. A lógica dos mercados não responde às diretrizes éticas, morais, ambientais. A busca é por lucro imediato, considerando as vidas humanas um mero instrumento de trabalho, absolutamente substituível. Diante desta lógica, eventuais benefícios do desenvolvimento são usufruídos por poucos, destinando-se as externalidades negativas³¹ das atividades aos mais pobres e aos grupos étnicos mais vulneráveis, os quais nunca participam livremente das tomadas de decisão que efetivamente alterariam as políticas públicas e os limites que poderiam ser impostos às grandes corporações.

É neste sentido que se afirma que as discussões relacionadas à sustentabilidade devem, necessariamente, reunir harmoniosamente os aspectos econômico, político, social e ambiental, de modo a perceber que a sustentabilidade real somente poderá ser alcançada a partir de uma posição o mais próxima possível de uma igualdade material dos indivíduos.³²

É dito isso com base em relatório de 2019 do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística³³ o qual retrata que naquele ano a taxa de conclusão de ensino médio é de 61,8% dos pretos ou pardos, frente aos 76,8% dos brancos, e em relação ao nível superior, em 2019 pretos e pardos representavam 35,4%, enquanto os brancos possuíam uma taxa de 53,2%. Já no relatório 2024 do IBGE, 11,5% dos pretos possuem o ensino superior completo, enquanto 26,3% dos homens brancos atingiram este nível de instrução³⁴.

30 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 14

31 COASE, Ronald H. *The Problem of Social Cost*. *Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 1-44, 1960.

32 CRUZ, Paulo Marcio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. *Sustainability and transnational governance as a subsidy for disseminating new power matrices*. *Sostenibilidad: económica, social y ambiental*. Disponível em: <https://doi.org/10.14198/Sostenibilidad.23377>. Acesso em: 29 maio 2024.

33 AGENCIA IBGE. *Pretos ou Pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>.

34 IBGE. *Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>

De mesmo modo, demonstra que se em 2019 a taxa de analfabetismo de pretos ou pardos era 9,1%, diante da taxa de 3,1% dos brancos, em 2024 os índices ficaram em 7,3% entre os pretos e 3,1% entre os brancos³⁵.

Obviamente que estes números refletem em várias outras métricas ao longo dos anos, podendo-se observar do Censo de 2013 que 64% dos desocupados são pretos ou pardos, e o rendimento médio mensal também é inferior em 73,9% para os pretos ou pardos, os quais recebem R\$1.608,00 reais, frente aos brancos que possuem salários de R\$2.796,00³⁶. Neste sentido, do Censo de 2024 extrai-se que na análise dos grupos ocupacionais, ocupando cargos de direção e gerência encontram-se 197 pretos, enquanto os brancos totalizam 2300 cargos ocupados³⁷, enquanto na análise da proporção de pessoas e seu rendimento domiciliar per capita, 32,6% dos pretos recebem menos de US\$ 6,85 ao dia, enquanto 18,8 dos brancos encontram-se na mesma condição.

Ainda no intuito de retratar melhor o panorama, a representação política também não é nem de longe igualitária, onde apenas 24,4% dos deputados federais, 28,9% dos deputados estaduais e 42,1% dos vereadores eleitos eram pretos ou pardos³⁸.

Dito isso, consubstancia-se uma tragédia anunciada que as políticas públicas acabem servindo à interesses opostos daqueles oriundos das comunidades carentes, e assim também as leis e os instrumentos protetivos que elas regulam, de modo a nunca alcançar a eficiência desejável.

É neste sentido que o Movimento Brasileiro de Justiça Ambiental tem buscado meios alternativos de avaliação de impacto ambiental, visto que os mecanismos hoje existentes, como o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, não levam em conta as dimensões sócio-políticas e culturais, sendo incapazes de retratar a injustiça ambiental contida em determinados projetos e, em verdade, servindo de meio legitimador de ações e impactos inaceitáveis, quando consideradas as dimensões socioculturais, e evidente serviço aos interesses financeiros do mercado.³⁹

Diante do panorama traçado, não surpreendem os Indicadores Sociais de 2023 realizados pelo IBGE⁴⁰ os quais apontam que nas residências brasileiras habitam mais

35 IBGE. *Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>

36 IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf

37 IBGE. *Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>

38 IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf

39 ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 35

40 IBGE. *Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>

de três pessoas em 3,3% das casas dos brancos, enquanto nos domicílios de pretos ou pardos isto ocorre em 6,7% das residências. Da mesma forma, os moradores não possuem banheiro de uso exclusivo em 3,1% dos lares de negros e pardos, enquanto essa situação ocorre em apenas 0,7% dos lares dos brancos⁴¹.

Aprofundando um pouco mais na questão de justiça ambiental, no que tange a oferta de água tratada nas residências, a maior parcela da população preta ou parda pode apenas contar com água obtida em poço, fonte, nascente, água armazenada da chuva ou outras formas num total de 17,9% da população brasileira, enquanto estas condições são vistas em 11,9% da população branca⁴². É relevante meditar sobre estes indicadores uma vez que sendo a população conduzida a buscar fontes alternativas de obtenção de água, mais expostas estão aos efeitos de contaminação de lençol freático e demais toxicidades conduzidas por estas águas, não adequadamente tratadas e distribuídas.

Em relação ao destino do lixo familiar, a diferença entre brancos e pretos/pardos é de 5,6%, sendo que 10,8% dos pretos ou pardos buscam eliminar seus resíduos domiciliares por meio de queimadas na própria propriedade, enterrando-os em seus quintais, jogando-os em terreno baldio ou dando um destino diverso, enquanto 5,2% dos brancos necessitam destinar seus resíduos desta forma pelo fato de não possuírem coleta direta em seus lares ou em caçamba de serviço de limpeza⁴³.

No que se refere ao esgotamento sanitário, pretos ou pardos representam 54,9% daqueles que possuem rede geral ou pluvial em seus domicílios, enquanto brancos representam 68,9%. Deste modo, pretos ou pardos com fossa séptica não ligada à rede, fossa rudimentar, vala, rio, lago, mar, outras formas de escoamento sanitário ou sem banheiro em domicílio constituem 39%, ao passo que brancos representam 24,1%⁴⁴.

As métricas expostas neste trabalho foram escolhidas por consistirem nas mais essenciais formas de expressão de dignidade humana e por serem indicadores graves da contínua injustiça ambiental perpetrada em território brasileiro contra os invisíveis aos grandes mercados e interesses financeiros. O cenário desejável é, obviamente, que todos, brancos, pretos ou pardos tenham em seus lares o fornecimento de serviços essenciais, de modo tanto a dar-lhes dignidade, como também forma de minimizar danos ambientais que todas estas mazelas ocasionam ao meio ambiente, penalizando, cada vez mais, os mesmos indivíduos.

É, aliás, este o intuito dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁴⁵ das

41 IBGE. *Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>.

42 IBGE. *Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento*. Agência de Notícias, 11 nov. 2022.

43 IBGE. *Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento*. Agência de Notícias, 11 nov. 2022.

44 IBGE. *Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento*. Agência de Notícias, 11 nov. 2022.

45 NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <https://brasil.un.org/pt->

Agenda 2030, os quais se correlacionam perfeitamente a fim de atingir a justiça ambiental que se trata neste trabalho.

Como forma de reforçar o raciocínio, é de se dizer que além de negros e pardos constituírem a maior parte dos analfabetos e indivíduos com baixa escolaridade, seu acesso a outros meios de informação também são mais limitados. É o que denota a mesma pesquisa do IBGE – 2023, ao demonstrar que num total de 1000 pessoas, 94,2% dos brancos possuem acesso à internet, enquanto entre pretos e pardos apenas 90,5% podem contar com esse serviço domiciliar.

É neste sentido que se percebe que os dados citados por Marcelo Paixão⁴⁶, obtidos em 1999, ainda têm sua lógica garantida diante dos dados expostos pela estatística de 2023, quando aponta que caso fosse formado exclusivamente por brancos, o País teria um índice de desenvolvimento humano (IDH) alto (acima de 0,800), e, se formado somente por afrodescendentes, teria um índice entre médio e baixo (0,700), visto que em 1999, representando uma parcela de 45% da população brasileira, os afrodescendentes eram 68,6% dos indigentes e 63,3% dos pobres do país⁴⁷.

Assim, o que se extrai é que o tema da Justiça Ambiental é desde sempre necessário e ainda muito atual, demandando conscientização e esforço de toda a sociedade na busca por igualdade e dignidade de indivíduos que, por sorte, como analisado por Judith, ou por escolhas sociais, nasceram em condições destinadas ao indignos, tratados como subproduto da espécie humana. Aliás, é neste sentido que se encerra este trabalho com o questionamento de quem, efetivamente, deve ser considerado um subproduto da espécie, a vítima ou o seu algoz, que voluntariamente decide impingir toda a sorte de injustiças?

Aliás, é neste sentido que se fomenta o debate sobre o tema em especial no meio acadêmico, daqueles privilegiados pelo contato com tantos temas e tão raro canal de conhecimento. Não haveria sentido diverso para a academia senão o debate, o fomento e a promoção da igualdade.

5 Conclusão

Se a escravidão é motivo de vergonha ao último País da América a por um fim a este regime, os efeitos colaterais parecem renovar-se ao longo do anos. Apesar da longa busca por garantia de direitos, as comunidades formadas após a Lei Áurea com

br/sdgs. Acesso em 22 abr. 2024.

46 PAIXÃO, Marcelo. *O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil*. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

47 PAIXÃO, Marcelo. *O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil*. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004

a segregação dos invisíveis ainda possuem longas batalhas a serem travadas uma vez que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana são seletivos conforme o destinatário a que é encaminhado.

Se em 1960 o primeiro movimento estadunidense por Justiça Ambiental evidenciou as escolhas políticas por destinar lixo contaminado ao pátio dos mais pobres, e o despreparo social no acolhimento destas reivindicações, ainda hoje no Brasil a sociedade cala-se diante do absurdo que é o consentimento da existência das favelas ao longo de todo o território.

São essas comunidades habitadas por indivíduos pobres, em sua maioria negros, que absorvem a maior parte dos impactos ambientais, do consumismo e de uma política que nunca os coloca no centro da preocupação, mas como um assunto chato, antigo conhecido, e que necessita de uma nova solução paliativa.

A verdade é que a busca nunca é por solução absoluta, mas uma resposta que acalme os ânimos e indenize minimamente uma população que desde sempre está acostumada com muito pouco.

Perpassando a história recente percebe-se que embora a situação seja velha conhecida, e revire o estômago dos mais conscientes, jamais foi tratada com a devida seriedade. Indivíduos pobres, em sua maioria negros, não são destinatários das mais eficientes políticas públicas, não possuem acesso às melhores escolas, e são destinados às comunidades mais carentes onde falta tudo, desde água, saneamento básico, oportunidades e dignidade.

Medidas paliativas são tomadas apenas após grandes lutas, lutas estas desproporcionais aos resultados obtidos. Então, o que se evidencia é que esta classe de invisíveis depende grandes lutas para serem percebidos, e com muito pouco são calados, como se fosse uma classe não merecedora.

A educação pode ser revolucionária neste sentido, não apenas para criar oportunidade aos mais desvalidos, mas para conscientizar os desde sempre beneficiados sobre a importância de sua missão, a fim de alcançar-se a efetiva igualdade social.

Ao ambiente acadêmico impõe-se a dianteira das atitudes mais contundentes, justamente por ser o berço das ideias, das discussões e das grandes revoluções sociais. O objetivo deste artigo é justamente o de demonstrar que lutas são travadas há anos, mas ainda hoje não conseguiram alcançar a igualdade almejada. Por meio de indicadores recentes pôde-se numericamente demonstrar o atraso social que se vive e a urgência de uma verdadeira evolução social.

Referências

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGENCIA IBGE. *Pretos ou Pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BULLARD, Robert D. *Environmental Justice in the 21st Century*. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/ejinthe21century.htm>

COASE, Ronald. *The Problem of Social Cost*. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/sites/default/files/file/coase-problem.pdf>

CRUZ, Paulo Marcio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. *Sustainability and transnational governance as a subsidy for disseminating new power matrices*. Sostenibilidad: económica, social y ambiental. Disponível em: <https://doi.org/10.14198/Sostenibilidad.23377>. Acesso em 29 maio 2024.

GIDDENS, Anthony. *A Política da Mudança Climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

HARVARD MAGAZINE.

IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf

IBGE. *Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>

JUSTIÇA AMBIENTAL. *Princípios da Justiça Ambiental*. Disponível em: <http://www.justicaambiental.com.br/Historia/PrincipiosJusticaAmbiental>.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

OPEN EDITION JOURNALS. *Ambiente e Justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro*. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>.

PAIXÃO, Marcelo. *O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil*. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

PERSCH, H.; MARCOS GODOY, S.; ALONSO, R. P. *Do apartheid à equidade ambiental: a busca pela justiça climática no território brasileiro*. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 533–551, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n3.p533-551>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18854>. Acesso em: 1 jun. 2024.

PIGOU, Arthur. *The Economics of Welfare*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4154221/mod_resource/content/0/Pigou-The_Economic_of_Welfare_1920.pdf

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. *A Rede*. Disponível em: <https://rbja.org/a-rede/>.

SENADO FEDERAL. *Negros e Indígenas são os mais afetados por catástrofes ambientais*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/27/negros-e-indigenas-sao-os-mais-afetados-por-catastrofes-ambientais-aponta-debate>

SHKLAR, Judith N. *The Faces of Injustice*. New Haven: Yale University Press, 1894.

SOUZA, Figueiredo Nunes de; LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Indícios de um direito simbólico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto brasileiro*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sneuso em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p480-508>

U.S. GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. *Siting of Hazardous Waste Landfills and their correlation with Racial and Economic Status of Surrounding Communities*. Disponível em: <https://www.gao.gov/products/rced-83-168>

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. *Environmental Justice*. Disponível em: <https://www.epa.gov/environmentaljustice>